



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



Proc. nº 353 - PL 039/2022

Data: 26/10/2022

PROJETO DE LEI N.º 039 /2022

Dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível municipal.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

III – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 2.º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar *per capita* de até 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 3.º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 4.º As políticas públicas de educação infantil, habitação, mobilidade e concessão de crédito deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Art. 5.º Quando do preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dever-se-á dispensar atendimento prioritário aos filhos de mães solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 6.º Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, de esfera municipal, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;

II – reserva mínima de vagas;

III – subsídios ou subvenções diferenciadas;

IV – doações.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 24 de outubro de 2022.

Vereador Talis Ferreira
PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível municipal.

O exercício solitário da maternidade faz com que as mães acumulem diversas funções que se unem a diferentes histórias relacionadas ao sustento, criação, educação e participação na vida de um filho. O termo "mãe solo" é utilizado para designar as mulheres que são inteiramente responsáveis pela criação de seus filhos e suas filhas. A terminologia caracteriza a situação referente à ausência da paternidade na criação das filhas e filhos. Dessa maneira, deve ser usada no lugar de "mãe solteira", pois não está a designar um estado civil, mas a própria condição da maternidade em que a mulher cria, sozinha, seus filhos.

Reportagem do Jornal Folha de S. Paulo, publicada em 22 de setembro, afirma que apenas *"nos sete primeiros meses deste ano, 100.717 crianças foram apresentadas em cartórios por mães solo. É o maior volume desde 2016, quando a Arpen (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais) do Brasil passou a recolher dados sobre o tema. Neste ano, também foi registrado o menor número de nascimentos para um primeiro semestre desde 2016, pouco mais de 1,5 milhão. Isso significa que 6,5% do total de recém-nascidos entre janeiro e julho de 2022 possuem pais ausentes."*

Segundo o IBGE, atualmente, existem mais de 11 milhões de mulheres no Brasil que são mães autônomas. As mães solo, que não contam com a colaboração dos pais, estão mais propensas a terem problemas de saúde, pois têm menos tempo para se dedicarem ao cuidado de si. As mulheres sofrem com o acúmulo da função de mãe, com as múltiplas jornadas, tendo que, em muitos casos, ter dois empregos para driblar as dificuldades estruturais e financeiras. Não bastasse isso, enfrentam dificuldades de ingressar no mercado de trabalho, que passam pela dificuldade em conseguirem vagas para os filhos na educação infantil, além de sofrerem preconceito na hora da contratação.

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei que institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo, que tem por objetivo beneficiar mulheres provedoras de famílias monoparentais.

Dessa maneira, é fundamental estabelecer políticas públicas visando criar uma rede de apoio para as mães solo, especialmente aquelas que estão em uma condição de vulnerabilidade social e que tenham renda familiar *per capita* de até 2 (dois) salários-mínimos.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

Com este objetivo apresentamos o presente Projeto de Lei com medidas concretas para a sociedade e visando a organização das mulheres na nossa cidade com a ampliação do atendimento das unidades de educação infantil, políticas de incentivo a contratação das mulheres, e em especial, as mães solas, criação de leis que se adequem aos postos de trabalho às famílias monoparentais, as demandas por atendimento e acompanhamento específicos nos postos de saúde, a necessidade de ampliar, por lei, garantias de emprego e renda.

Gabinete do Vereador, 24 de outubro de 2022.

Vereador Talis Ferreira
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"